



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 621/2016

São Luís, 11 de fevereiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	11
Atos dos Relatores	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 119 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

Substituição de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 118/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Compras deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Coordenador de Gestão Patrimonial, durante o impedimento de sua respectiva titular, a Senhora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, por vinte e nove dias, no período de 14/03/2016 a 11/04/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 118, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula 9480, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Gestão Patrimonial, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 14/03/16 a 12/04/16, conforme memorando nº 04/2016/COPAT/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em substituição

PORTARIA Nº 122 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Consultoria Técnica 2 (SUCOT 2), a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Controle Externo 7 – SUCEX 7, a considerar de 01/01/2016, conforme Memorando nº 06/2016-UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 24/02/2016, às 10h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição e instalação de equipamentos de sistema de videomonitoramento com transmissão digital (IP), treinamento e operação assistida no prédio sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), conforme especificações estabelecidas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia 24/02/2016. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sedede TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 05 de fevereiro de 2016. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coêlho. Pregoeira.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2015 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº 10524/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa JExperts Tecnologia S/A.. CNPJ nº. 05.231.453/0001-42; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços de suporte técnico (*on-line* e telefônico), manutenção corretiva e atualizações periódicas do software denominado “Plataforma Channel”; **OBJETO DO ADITIVO:** O presente instrumento tem por objeto alterar a Cláusula Sexta do contrato, relativa a sua vigência, e reajustar o valor em 10,68% (dez vírgula sessenta e oito por cento) sobre o valor mensal pactuado no Contrato, qual seja, R\$ 893,76 (oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos). ; **DA VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 11/12/2015 a 11/12/2016; **DO REAJUSTE –** O valor do reajuste é de R\$ 95,45 (noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ao mês, a partir de 11/12/2015; **CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR REAJUSTADO –** O valor mensal do contrato reajustado é de R\$ 989,21 (novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). **AMPARO LEGAL:** artigo arts. 40, XI e 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro:00001;ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza de Despesa:3.3.90.39(outros serviços de terceiros);Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX.;**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 10 de dezembro de 2015. São Luís, 05 de fevereiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 1902/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Imperatriz

Responsável: Sofia Oliveira Dias, CPF nº 345.282.373-34, residente e domiciliada na Av. São Sebastião, nº 59, Vila Nova, 65912-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins (OAB/MA nº 7.552), Diogo Dias Macedo (OAB/MA nº 7.893), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018) e Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA nº 9.126-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMDCA de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1120/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMDCA de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Sofia Oliveira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, o Parecer nº 2888/2012, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Sofia Oliveira Dias, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Sofia Oliveira Dias, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de parecer do controle interno sobre as contas do FMDCA, conforme seção III, item 3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 144/2009-UTEFI;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Sofia Oliveira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3031/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF nº 125.651.563-91), residente na Rua Pe. José Vaglia, nº 103 A, Centro, Palmeirândia/MA CEP 65338-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1157/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, 53 e 54 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 413/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, referente ao 1.º e 2º semestre (seção IV, itens 13.1, do RI n.º 78/2011);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1.º e 6.º bimestre (seção IV, itens 13.1, do RI n.º 78/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2533/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF n.º 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/n.º, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1161/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor, João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, 53, e 54 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 298/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do 1.º e 2.º semestres (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 56/2011);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE dos RREOs relativos ao 1.º e 6.º bimestres (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 56/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.800,00 (R\$ 21.600,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor João da Cruz Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2533/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF n.º 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/n.º, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São José dos Basílios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 137/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, desaprovar as contas anuais do município de São José dos Basílios, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, constante dos autos do Processo n.º 2533/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 56, UTCOG/NACOG09, de 14 de março de 2011, a seguir:

- 1) ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentárias (Plano Plurianual/PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual/LOA) pelo Poder Legislativo Municipal, inobservando o art. 35, § 2º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o art. 30, II da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 56/2011);
- 2) consta saldo financeiro em caixa no valor de R\$ 262.953,40, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4, do RIT n.º 56/2011);
- 3) ausência de elementos comparativos de exercícios anteriores necessários para aferir o desempenho de projetos e atividades de governo. Ressalta-se, que na busca de melhoria do desempenho dos programas de governo é necessário que estejam disponíveis elementos comparativos de exercícios anteriores (seção IV, item 4.5, do RIT n.º 56/2011);
- 4) ausência da Lei que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, infringindo o art. 29, V, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 6.1, do RIT n.º 56/2011);
- 5) ausência de lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando os arts. 16, IV e 30, I, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, item 9.2, do RIT n.º 56/2011);
- 6) ausência do relatório do controle interno, inobservando o Anexo I, Módulo I, item II, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 11.1, do RIT n.º 56/2011);
- 6) a escritura contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2009, em razão de inconsistência na gestão orçamentária e financeira. Inobservando os arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4, do RIT n.º 56/2011);
- 7) ausência do relatório do controle interno, inobservando o Anexo I, Módulo I, item II, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 11.1 do RIT n.º 56/2011);
- 8) intempestividade no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, referente ao 1.º e 6.º bimestres; ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do 1.º e 2.º semestres, pois constitui meio idôneo para divulgação do Relatório de Geral Fiscal certidão firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, após aprovação do Pleno, acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. O gestor

deixou de se manifestar acerca da não comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, os arts. 48, caput e parágrafo único, 52, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III, e 276, §§ 2.º e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 13.1, do RIT n.º 56/2011);

9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3031/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Palmeirândia

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF nº 125.651.563-91), residente na Rua Pe. José Vaglia, nº 103 A, Centro, Palmeirândia/MA CEP 65338-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 138/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Palmeirândia, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, constante dos autos do Processo n.º 3031/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 78/2011, UTCOG/NACOG04, de 31 de março de 2011, a seguir:

1) Lei Orçamentária Anual (LOA) incompleta, sem assinatura e sem data de promulgação; Plano Plurianual (PPA), encaminhando apenas mensagem e o projeto do PPA do quadriênio 2007-2010; não encaminhamento da lei de diretrizes Orçamentárias (LDO). Tais irregularidades infringem o art. 35, § 2º, I, II e III do ADCT da Constituição da República, e art. 20 da Instrução Normativa nº 09/2005; (seção IV, item 1.1, 1.2 do RI nº 78/2011);

2) divergência entre os valores da receita contabilizados pela Prefeitura e os apurados pelo TCE; divergência do saldo do balanço financeiro e do balanço patrimonial e do termo de verificação de saldos bancários no final do exercício; inconsistência nas informações prestadas pelo gestor e as colhidas pelo TCE relativos à rubrica

precatórios, cujos valores baixados ou liquidados somam R\$ 27.900,00, com saldo remanescente de R\$ 131.077,85 de sentenças judiciais; fatos que infringem o art. 83 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Módulo I, item III, alínea “j”, da IN nº 09/2005 (seção IV, item 3.1, 3.4 e 3.6, do RI nº 78/2011);

3) divergência entre a informação do valor encontrado no balanço patrimonial de bens móveis, R\$ 248.639,87, o valor de R\$ 17.458.324,66 de bens imóveis e o valor informado na relação de bens incorporados e desincorporados apresentados na prestação de contas; ocorrência de variações patrimoniais não contabilizadas para apuração do resultado econômico no demonstrativo das variações patrimoniais; o quadro demonstrativo de bens imóveis saúde/educação não contempla tipo de execução dos serviços, modalidade de licitação e valor do serviço; não constam da prestação de contas informações sobre doações e recebimentos e alienações de bens no exercício, contrariando o art. 5.º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “I”, demonstrativo nº 6, da Instrução Normativa -TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005, Anexo XV e XVI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7, do RI nº 78/2011);

4) ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores; da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado e a relação dos servidores contratados por tempo determinado; envio incompleto da Lei nº 06/2009, que trata de contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, infringindo os arts. 37, incisos I, II, V e IX, 39, § 1º, da Constituição da República, o art. 5º, § 1º, Anexo I, item VI, alíneas “c” e “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.1, 6.2, 6.4 e 6.6, do RI nº 78/2011);

5) ausência da lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição da República e o art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.3, do RI nº 78/2011);

6) ausência do relatório indicativo da aprovação do CMS; ausência de assinaturas de todos os membros nos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, constando apenas a do presidente do CMS; ausência do plano de saúde; resumo da folha de pagamento visada pelo CMS e a relação dos hospitais e postos construídos e reformados no exercício; a Lei nº 10/2009, que alterou a Lei nº 03/1995 atualizando os objetivos, competências e composição do conselho, está incompleta, infringindo o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição da República, Anexo I, Módulo I, da IN/TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 8.2 e 8.3, do RI nº 78/2011);

7) ausência da legislação sobre assistência social e da lei de criação do FMAS, e do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o art. 30, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, do art. 5.º, § 1.º, módulo III-B, item XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09., de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 9.1, do RI nº 78/2011);

8) intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1.º e 2.º semestres, bem como quanto à ausência de comprovação da publicação desses relatórios. As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de março de 2008. O defendente deixou de se manifestar também acerca da ausência de registro de realização de audiências públicas e desconsideração dos alertas emitidos pelo TCE. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, caput e parágrafo único, art. 53 e 54 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 274 § 3.º, III, do Regimento Interno, e o art. 1.º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1, 13.2 e 13.3, do RI nº 78/2011);

9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 10674/2015 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consultante: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito Municipal

Procurador constituído: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões – Procurador Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Luís, acerca da possibilidade de propositura e aprovação de projeto de lei de criação de cargos, bem como de realização de concurso público para nomeação imediata de servidores na área de educação, na hipótese do município estar acima do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, visando ao cumprimento de acordo firmado em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Conhecimento. Resposta ao consultante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 01/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito Municipal de São Luís, acerca da possibilidade de propositura e aprovação de projeto de lei de criação de cargos, bem como de realização de concurso público para nomeação imediata de servidores na área de educação, na hipótese do município estar acima do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, visando ao cumprimento de acordo firmado em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 998/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos § 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à consulta nos seguintes termos:

b.1) é possível a propositura de projeto de lei criando cargos para a área de educação e a respectiva aprovação pelo Poder Legislativo, mesmo que o município esteja sob restrições, em razão de ter atingido o limite prudencial a que se refere o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observadas as exigências contidas no art. 169, §1º e incisos I e II, da Constituição Federal, ou seja, que o ente disponha de situação financeira e equilíbrio econômico-orçamentário suficiente, e, ainda, que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, seguindo os comandos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de projeto de lei que possa gerar aumento de despesa;

b.2) o município pode criar cargos para a área da educação e realizar o respectivo concurso público, ainda que tenha atingido o limite prudencial, sem que ocorra infração, tendo em vista que a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir condutas que importem em aumento de despesa pelo ente que incorreu em excesso sendo evidente que a mera criação de cargo e a realização de concurso não teriam o condão de acarretar o aumento de gasto com pessoal;

b.3) é permitido o provimento de cargo público apenas para substituição de pessoal decorrente de aposentadoria e falecimento de servidor, bem como nos casos de vacância decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa nas áreas de educação, saúde e segurança, ao município que tenha atingido o limite prudencial, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal;

b.4) é possível a criação de cargos públicos e a realização do respectivo concurso pelo município que estiver no limite prudencial, mesmo que não haja a nomeação imediata dos aprovados, por não acarretar o aumento de despesa com pessoal;

b.5) ainda que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, não é possível a nomeação imediata de candidatos aprovados em concurso público para provimento de vagas criadas pelo município que tiver alcançado

o limite prudencial, enquanto perdurar a situação de excesso, por se tratar de cargos novos e que acarretam aumento de despesa com pessoal.

b.6) nesse caso, mais prudente seria o gestor avaliar a estrutura administrativa de pessoal do órgão ou poder, a fim de que seja adotada a melhor solução para atendimento do interesse público. O que a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite é o aumento de gastos com pessoal, cabendo ao gestor avaliar se é necessário realizar cortes e como estes devem ser feitos, a fim de permitir a nomeação do pessoal concursado para atender a demanda necessária na área da educação;

c) encaminhar ao consulente cópia desta decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer ministerial, para conhecimento e providências;

d) determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7213/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria de Nazaré Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 951/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Almeida, no cargo de Professora Normalista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de 26 de janeiro de 1995, retificado pelo Decreto nº 06, de 10 de março de 2009, expedidos pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 912/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 8472/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Rosilda Ramos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosilda Ramos da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 950/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosilda Ramos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 794/2009, de 07 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 0005/2014, de 29 de agosto de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 911/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**Presidente em exercício da Primeira Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 8361/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Ferreira Lima Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Lima Batista, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 949/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Lima Batista, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1693/2011, de 31 de agosto de 2011, retificado pelo Decreto nº 0003/2014, de 28 de agosto de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1173/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5223/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: José Ximenes Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Ximenes Aragão, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 948/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ximenes Aragão, no cargo de Regente Nível I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2201/2012, de 29 de outubro de 2012, retificado pelo Decreto nº 0007/2014, de 29 de agosto de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 855/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6503/2014

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO PATRIMONIO HISTORICO DE SÃO LUÍS

Responsável: Jose Aquiles Sousa Andrade
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8148/2014
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8865/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
4 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9306/2014
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
Responsável: João Reis Moreira Lima
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12622/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13290/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
7 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13471/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13790/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13971/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1563/2008
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta de Seguridade Social
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1573/2010
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ
Responsável: Císio Janus Lopes Costa-diretor Executivo do Impc
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho

-
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1594/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM
Responsável: Jose Raimundo Pereira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2514/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3133/2013
GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS
Responsável: Antonio Caldas Santos
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7065/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11312/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12818/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13303/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela -presidente.
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6168/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM
Responsável: José Raimundo Pereira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9807/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9957/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11209/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12588/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 916/2011
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5455/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13121/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13570/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13635/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13772/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13912/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 718/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4840/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 05 de fevereiro de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º: 7771/2012-TCE/MA

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monção – IPSM

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Raimundo Newton Dutra

Assunto: Prorrogação de prazo para apresentar defesa

DESPACHO N.º 95/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 5982/2015 – UTCEX-II, encaminhado ao responsável, mediante o Ofício de Citação n.º 897/2015-UTCEX-II.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 04/02/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator